



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.004342/2008-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.138 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria Cofins
Recorrente Indústria de Móveis Clement Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

CRÉDITOS. ÔNUS DA PROVA.

Somente podem ser acolhidos, a título de créditos da Cofins aqueles valores que restam comprovados de forma indubitosa nos autos. É ônus do contribuinte comprovar o direito que invoca.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.

Julio Cesar Alves Ramos- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

O recorrente requer o ressarcimento de créditos da contribuição da Cofins com fundamento na lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instrução normativa nº 404, de 12 de março de 2004, Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004 (revogada pela Instrução Normativa SRF no 600, de 28 de dezembro de 2005), relativamente ao terceiro trimestre calendário de 2005, no valor total de R\$ 212.568,89, conforme Per/Dcomp 42224.71925.140906.1.1.098800.

Em 28/08/2008 o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville foi notificado da concessão de medida liminar em mandado de segurança, autos nº 2008.72.01.0029545/ SC, dando o prazo de 60 dias para que se conclua o julgamento dos pedidos de ressarcimento protocolados pela recorrente mais de 360 dias.

Intimado o recorrente apresentou os arquivos digitais de notas fiscais, cópia da ficha dados iniciais da Dctf (fls. 09 a 11), cópia do Dacon (fls. 12 a 22), demonstrativo de despacho de exportação (fls. 23 a 25), memorial de cálculo das linhas do Dacon (fls. 26 e 27), demonstrativo de despesas de armazenagem (fls. 28 a 31), demonstrativo dos encargos de depreciação (fls. 32 e 33), demonstrativo de outras operações com direito a crédito (fls. 34 a 41), cópia do livro de apuração do ipi (fls. 42 a 46), cópia do contrato social da empresa (fls. 47 a 55) e cópia do documento do representante legal da empresa (fl. 56).

Reintimado (fls. 58 a 60) apresentou cópias das notas fiscais solicitadas (fls. 61 a 109) e cópias das faturas de energia elétrica (fls. 110 a 116). em nova intimação (fls. 117 a 121), apresentou cópias de notas fiscais referentes a linha 13 do Dacon (fls. 123 a 127) de de Per/Dcomp.

Mediante análise, se reconheceu crédito parcial em favor da recorrente. Conforme consta do despacho decisório, não houve previsão de atualização do direito creditório em função da vedação prevista no § 5 do art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Ocorre que, no julgamento do mandado de segurança no 2008.72.01.0029545/ SC, o juiz da Vara Federal e juizado especial federal criminal adjunto de Joinville determinou a atualização do crédito pela Taxa Selic, desde a data do protocolo do pedido até a data do seu efetivo aproveitamento.

Dessa forma, com a finalidade de atender o disposto na sentença exarada na Ação Judicial em comento, o ressarcimento do direito creditório foi reconhecido neste

Processo, no valor de R\$ 168.468,45, e pago parcialmente com atualização pela Taxa Selic, nos termos do art. 52 da instrução normativa srf nº 600/2005.

Na decisão da DRJ houve as seguintes glosas, que acarretou a redução no valor do crédito, (conforme planilha de folha 128):

“ 1. Linha 13 do Dacon — R\$ 80.757,70 — outros valores com direito a crédito. O Contribuinte lançou nesta linha valores referentes as mais variadas despesas, conforme demonstrativos as folhas 34 a 41. Foram glosados os valores que não se enquadram nos incisos do art. 3º da lei no 10.833/2003 (taxa administrativa de mão de obra, serviço de consultoria, serviços não destinados a produção, bens e Serviços não enquadrados como insumos, etc.), conforme planilha a folha 130 e Amostragem de notas fiscais as folhas 123 a 127. Obs.: para o presente caso, consideram –se insumos: as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, o que não ocorre no caso em comento;

2. Linha 19 do Dacon — R\$ 39.434,25 crédito presumido relativo a estoque de Abertura. O contribuinte, em seu cálculo para o estoque de abertura, utilizou a alíquota de 7,6%, quando o correto seria utilizar a alíquota de 3% (§ 1º 2, art. 12 Da lei 10.833/2003), conforme demonstrativo as folhas 163 a 165 do processo 10920.004340/200847. Foi glosada a diferença.”

Diante do exposto a 1ª Turma, da 4ª Câmara, da 3ª Seção entendeu por bem reverter o julgamento em diligência nos termos da Resolução 3401.000.355 para:

- Informar se a mão de obra das NF de serviços de mão de obra foram utilizados efetivamente no processo produtivo.

- Informar se o item consultoria do trabalho e ambiental são específicas, ou seja, voltadas para o parque fabril ou se são utilizadas de forma genérica.

Após cientificado, o Recorrente não se manifestou e não trouxe aos autos nenhum outro argumento para assegurar seu direito.

É em síntese o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Angela Sartori

O recurso é tempestivo e segue os demais requisitos de admissibilidade por isto dele tomo conhecimento.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais através da Resolução mencionada acima decidiu reverter o julgamento em diligência para maiores esclarecimentos sobre o processo produtivo. Para atender a diligência requerida, foi enviada a intimação solicitando esclarecimentos adicionais ao contribuinte, sendo que o mesmo não apresentou qualquer resposta (AR anexo).

O cumprimento da intimação para apresentação de documentos é uma obrigação acessória a que está submetida o contribuinte em prestar informações para a comprovação do seu direito. Poderia o recorrente ter juntado as provas que foram solicitadas bem como aquelas que entendessem necessárias e importantes à elucidação da causa.

Entretanto, o recorrente apenas fez as alegações no Recurso Voluntário, sem juntar qualquer comprovação do seu direito neste processo, impossibilitando assim o julgamento do mérito, em especial em relação a utilização da mão de obra e do trabalho de consultoria ambiental no processo produtivo.

Por tal razão, nego provimento ao recurso voluntário.

Relator Angela Sartori

(assinado

digitalmente)